



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.486 - SC
(2010/0163520-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA EXEQUENTE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
2. Na hipótese em exame, verifica-se a inexistência de similitude fática apta a ensejar o conhecimento dos presentes embargos, uma vez que não restou demonstrada a imediata liquidez dos títulos de créditos oferecidos a penhora no acórdão embargado, por esse motivo foram recusados, enquanto que no aresto paradigma o título de crédito penhorável era de fácil liquidez.
3. "A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez do mesmo".
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.486 - SC
(2010/0163520-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA contra decisão de fls. 834/836e, pela qual neguei seguimento aos embargos de divergência, sob três fundamentos: (a) ausência de similitude fática entre os casos confrontados; (b) não preenchimento dos requisitos do art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e (c) incidência da Súmula 168/STJ, porquanto o entendimento firmado no acórdão embargado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em essência, a ausência de fundamentação da decisão agravada, bem como a inaplicabilidade da Súmula 168/STJ, porquanto "os títulos ofertados para a garantia da presente execução fiscal são legítimos, tendo em vista que foram incluídos na repactuação feita pelo Governo e que são reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional" (fl. 860e).

Requer, por esse motivo, o recebimento dos embargos de divergência e o seu provimento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.248.486 - SC
(2010/0163520-3)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA EXEQUENTE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c.c. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. Na hipótese em exame, verifica-se a inexistência de similitude fática apta a ensejar o conhecimento dos presentes embargos, uma vez que não restou demonstrada a imediata liquidez dos títulos de créditos oferecidos a penhora no acórdão embargado, por esse motivo foram recusados, enquanto que no aresto paradigma o título de crédito penhorável era de fácil liquidez.

3. "A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez do mesmo".

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 834/836e):

Trata-se de embargos de divergência opostos por UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental interposto de decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial assim ementado (fl. 774e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA EXEQUENTE. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AFERIÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez do mesmo.

2. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem quanto à dificuldade de alienação dos títulos oferecidos à penhora, visto que tal providência demandaria a análise do contexto fático-probatório da demanda, o que não é permitido em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas discutidas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante que o aresto embargado está em dissonância com julgado oriundo da Quinta Turma. Aponta como paradigma o acórdão resultante do julgamento do REsp 857.043/RS, que decidiu em sentido contrário, qual seja, que "os títulos de crédito que embora não possuam cotação em bolsa, e apesar de não se encontrarem elencados no inciso II, do artigo 11, da lei nº 6.930/80 são títulos representativos de um crédito, e, em virtude disso, perfeitamente penhoráveis, por se enquadrarem no inciso VIII da referida lei ("direitos e ações"), não tendo que se falar em alienação difícil ou onerosa" (fl. 806e).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja reformado o acórdão embargado, prevalecendo a tese do aresto paradigma.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, entretanto não atendidos os requisitos do art. 266, § 1º, c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, inexistente similitude fática hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. O acórdão embargado expôs a tese de que "a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez do mesmo" (fl. 774e).

Afirma o embargante que o acórdão embargado firmou o entendimento de que "os títulos de crédito que embora não possuam cotação em bolsa, e apesar de não se encontrarem elencados no inciso II, do artigo 11, da lei nº 6.930/80 são títulos representativos de um crédito, e, em virtude disso, perfeitamente penhoráveis, por se enquadrarem no inciso VIII da referida lei ("direitos e ações"), não tendo que se falar em alienação difícil ou onerosa" (fl. 806e).

Com efeito, na hipótese em exame, os títulos de créditos oferecidos a penhora referem-se a Título da Dívida Externa Brasileira – State of Bahia, emitido em 1913, não sendo demonstrada a sua imediata liquidez, por esse motivo foram recusados (fl. 730e).

De outra parte, no acórdão embargado, o título de crédito penhorável era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debênture – título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, I, do CPC –, sendo, por sua natureza, apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, conforme estabelece o art. 2º da Lei 6.385/76, ou seja, de fácil liquidez.

Verifica-se, portanto, a inexistência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, apta a ensejar o conhecimento dos presentes embargos.

Ademais, o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LFT. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO – LFT). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA).

.....
.....
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "1. A recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem indicado, por outros livres, é legítima e não importa em ofensa ao art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes: AgRg no AG nº 744.591/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2006; e AgRg no REsp. nº 900.484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30.03.2007)."

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 13/11/08).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE.

.....
.....
2. É lícito ao credor não aceitar a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA's), sobretudo quando não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevalece sobre o disposto no art. 620 do CPC.

3. Recurso especial improvido (REsp 414.081/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 2/8/06).

Aplica-se, desse modo, o verbete sumular 168/STJ, que dispõe: "Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

Intimem-se.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 280 do STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1015194/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 23/11/2009; AgRg nos EREsp 969.025/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009; AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 04/08/2009).

4. *In casu*, o aresto embargado não conheceu do recurso, ao fundamento de que o Tribunal de origem fixou o seu entendimento com base na análise de legislação estadual e dos Convênios de ICMS aplicáveis, ao passo que os acórdãos paradigma, adentrando o mérito da causa, decidiram pela ausência de isenção de ICMS quanto à importação de pescado dos países signatários do GATT, na hipótese de incidência do tributo sobre o mesmo pescado de águas nacionais.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no EREsp 810.200/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, 1º/7/10)

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, por se encontrar em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0163520-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.248.486 / SC

Números Origem: 200804000340661 200902168138 200904000360743

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.